



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.725602/2011-71
Recurso Voluntário
Resolução nº 3401-002.747 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o feito em diligência para que a unidade de origem providencie a juntada aos autos das cópias dos autos de infração, e seus anexos, contidos nos processos nº 10711.725533/2011-04 e nº 10711.725534/2011-41, a partir dos quais seja possível identificar a fundamentação fática e o enquadramento legal que dão amparo ao lançamento, a fim de que seja verificada a alegada identidade entre as demandas, vencidos os conselheiros Fernanda Vieira Kotzias, Carolina Machado Freire Martins e Ricardo Piza di Giovanni, que votavam por enfrentar o mérito. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido na Resolução nº 3401-002.746, de 29 de junho de 2023, prolatada no julgamento do processo 10711.725601/2011-27, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcos Roberto da Silva, Fernanda Vieira Kotzias, Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente). Ausente o conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, substituído pelo conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório da DRJ:

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.747 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10711.725602/2011-71

Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos fiscais são os seguintes: As empresas responsáveis pela desconsolidação da carga lançaram a destempo o conhecimento eletrônico, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa.

Devidamente cientificada, a interessada contesta as alegações, afirmando inexistir enquadramento sustentável a imputação da respectiva penalidade.

Além disso, traz como alegações, além das preliminares de praxe, acerca de infringência a princípios constitucionais, prática de denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, tipicidade, além da relevação de penalidade e que tragam ao auto de infração a ineficiência e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações, a argumentação de que, de fato, as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de decidiu julgar improcedente a impugnação para manter a exigência fiscal.

O contribuinte, tendo tomado ciência do acórdão da DRJ, apresentou recurso voluntário, alegando, em síntese:

- i. a **preclusão na constituição definitiva do crédito**, por força do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 ou, alternativamente, por força do artigo 173, parágrafo único, do CTN;
- ii. A **litispendência** em relação a outros processos administrativos fiscais ,em que a Recorrente foi penalizada pela mesma autoridade, sob os mesmos fundamentos legais, oriundo da mesma operação. Acaso não acolhida a litispendência, é de se reconhecer a sua **conexão**, o que impõe o julgamento em conjunto.
- iii. A **nulidade do auto de infração**, tendo em vista que a autoridade aponta para tipificação da penalidade em estudo os artigos 15, 17, 26, 31, 32, 33, 37 a 53, 54, 55, 60, 61 e 683 do Decreto n.º 6.759/2009, sendo que o fato tido como irregular ocorreu antes da vigência do novo Regulamento Aduaneiro.
- iv. o **cumprimento da obrigação acessória**, visto que, ao lançar as informações nos *houses* os fez com base nos dados constantes nos *masters* e *submasters* e

na indicação apontada no conhecimento de transporte marítimo. Nesse sentido, o agente de navegação e o agente de carga promoveram em tempo hábil a inclusão das informações perante o sistema fiscalizador da Receita Federal Brasileira, em especial quanto à escala em porto sob jurisdição da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro e as informações a respeito das cargas transportadas, através dos *masters* e *submasters* acima mencionados, de modo que todos os prazos exigidos pela RFB foram cumpridos;

- v. que **a responsabilidade pelo cometimento de infrações em matéria aduaneira não é objetiva** e sim por culpa presumida, nos termos da correta interpretação a ser dada ao artigo do artigo 136 do CTN, norma de maior hierarquia, em detrimento da disposição contida no artigo 94, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 37/1966;
- vi. a **denúncia espontânea da infração**, nos termos do artigo 102, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 37/1966, com redação dada pela Lei 12.350/2010; e
- vii. a **ausência de razoabilidade e proporcionalidade** na aplicação da penalidade, em referência, que não obedece a qualquer critério de individualização.
- viii. a **vedação do bis in idem**, pois, embora não explicitado no relatório, também em outros processos administrativos, a Recorrente sofreu penalidade idêntica pela mesma operação. Assim, tal penalidade deve ser reduzida à ocorrência de um só fato.

Ao fim, requer seja conhecido e provido o recurso voluntário para reforma integral da decisão recorrida e que seja declarada a improcedência do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e atende em parte aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual é parcialmente conhecido.

Isso porque a Recorrente dedica parte de sua defesa a alegações de violação à proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade expressamente prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei n.º 37/1966 e, como já é cediço, é defeso a esse colegiado apreciar a inconstitucionalidade de leis regularmente inseridas no ordenamento segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, atribuição essa reservada aos órgãos do Poder Judiciário. Referido entendimento é objeto da Súmula nº 2 deste Conselho, *verbis*:

Súmula CARF nº 2

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.747 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10711.725602/2011-71

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por essas razões, não conheço do recurso nessa parte.

Da nulidade do auto de infração

Em preliminar, sustenta a Recorrente que o auto de infração seria nulo, visto que é tipificado pelos artigos 15, 17, 26, 31, 32, 33, 37 a 53, 54, 55, 60, 61 e 683 do Decreto n.º 6.759/2009, sendo que o fato tido como irregular ocorreu antes da vigência desse diploma.

Consta em diversas passagens do auto de infração em questão, que o enquadramento legal da multa lavrada é o artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, dispositivo em vigor desde muito antes da ocorrência da infração, que se deu em 20/10/2008. Veja-se:

RJ RIO DE JANEIRO PORTO ALF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Fl. 3

Folha: _____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

folha de continuação do AUTO DE INFRAÇÃO

Sujeito Passivo

CNPJ
02.836.056/0037-17

Razão Social
DHL LOGISTICS BRAZIL LTDA

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, foi(ram) apurada(s) infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR

A descrição dos fatos encontra-se às folhas 04 a 14.

Fato Gerador	Valor
20/10/2008	R\$ 5.000,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 15, 17, 26, 31, 32, 33, 37 a 53, 54, 55, 60, 61 e 683 do Decreto nº 6.759/09, Art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo Art. 77 da Lei nº 10.833/03. Art. 64 da Lei nº 10.833/03. Art. 1º, 2º, 6º a 22, 50, 52 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, Art. 1º da IN RFB nº 899, de 29/12/2008.

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

Fazem parte do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.747 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10711.725602/2011-71

RJ RIO DE JANEIRO PORTO ALF

MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Secretaria da Receita Federal do Brasil

Fl. 13
Folha: _____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO
Multa Regulamentar

Sujeito Passivo

CNPJ					
02.836.056/0037-17					
Razão Social					
DHL LOGISTICS BRAZIL LTDA					

Data de Referência	UFIR/Moeda	Multa Por Unidade	Total em UFIR/Moeda	Multa Dev. UFIR	Multa Dev. R\$
		Quantidade	UFIR		
20/10/2008	R\$	5.000,00			5.000,00
Total de Multa Devida em R\$					5.000,00

Enquadramento Legal

Art. 107, inciso IV, alínea 'e' do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

Ademais, os dispositivos do Regulamento Aduaneiro de 2009 dispostos no auto de infração regulam não a penalidade aplicada em si, e sim a atividade e o exercício da administração aduaneira, compreendendo a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior.

Não acolho a nulidade suscitada.

Da preclusão na constituição definitiva do crédito

Ainda em questão antecedente, sustenta a Recorrente que, por força do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, ou, ainda, do artigo 173, parágrafo único, do CTN, estar-se-ia diante de situação de preclusão do direito da Fazenda de constituir definitivamente o crédito tributário, visto que a Impugnação ofertada em 18/11/2011 foi julgada pela DRJ apenas em 16/05/2018, valendo também destacar que foi cientificada do teor do mencionado acordão apenas em 12/09/2018, incidindo o quanto disposto no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/1999.

As normas que regem o processo administrativo fiscal encontram-se dispostas no Decreto nº 70.235/1972, no qual não se prevê qualquer hipótese de preclusão durante a constituição definitiva do crédito fazendário. A esse respeito, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se submete tão somente ao prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN, e, enquanto se desenvolve o processo administrativo fiscal que visa a dotar de definitividade o crédito lançado, não tem início o prazo prescricional para sua cobrança, nos termos do artigo 174 do CTN.

Além disso, trata-se o artigo 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, de prazo impróprio, o qual, conquanto seja utilizado para estabelecer um marco temporal para a configuração de oposição ilegítima ao reconhecimento de créditos contra a Fazenda, não tem quaisquer

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.747 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10711.725602/2011-71

efeitos no que se refere ao crédito fazendário constante em auto de infração.

Por fim, é bom lembrar que esta Casa tem jurisprudência sumulada no enunciado de nº 11 no sentido de que “não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”, pelo que incabível o seu acolhimento da pretensão da Recorrente.

Da litispendência e da conexão entre as demandas, bem como do *bis in idem*

A Recorrente sustenta que, nos processos nº 10711.725533/2011-04, 10711.725602/2011-71, 10711.725534/2011-41, 10711.725729/2011-91, 10711.725728/2011-46, 10711.725730/2011-15 e 10711.725731/2011-60, teria sido penalizada pela mesma autoridade, sob os mesmos fundamentos legais, oriundo da mesma operação, devendo ser reconhecida a litispendência das demandas ou, ao menos, a sua conexão, impondo, de todo modo, o julgamento em conjunto. Pelas mesmas razões, no mérito, deveria ser reconhecido o *bis in idem*, impondo a aplicação da penalidade uma única vez.

Conquanto a multa lavrada nesse e nos outros processos tenham decorrido da desconsolidação extemporânea de conhecimentos vinculados à mesma embarcação (MSC Diden, que atracou às 13h40min de 20/10/2008 no Porto do Rio de Janeiro - Manifesto nº 130.850.199.0186) e ao mesmo conhecimento *master* (MBL) nº 130.805.197.026.481, referem-se a conhecimentos *houses* (HBL) distintos, pelo menos do que se refere aos processos nº 10711.725602/2011-71, 10711.725729/2011-91, 10711.725728/2011-46, 10711.725730/2011-15 e 10711.725731/2011-60

Com efeito, enquanto neste processo a infração decorre da desconsolidação extemporânea do *house* (HBL) nº 130.805.197.699.206, naqueles processos a infração decorre da desconsolidação extemporânea dos *houses* (HBL) nº 130.805.197.701.715 (processo nº 10711.725602/2011-71), nº 130.805.197.721.155 (processo nº 10711.725729/2011-91), nº 130.805.197.705.036 (processo nº 10711.725728/2011-46), nº 130.805.197.731.037 (processo nº 10711.725730/2011-15) e nº 130.805.197.745.259 (processo nº 10711.725731/2011-60), não se configurando qualquer litispendência ou necessária conexão entre as demandas.

O mesmo não pode ser afirmado em relação aos processos nº 10711.725533/2011-04 e nº 10711.725534/2011-41, os quais, diferentemente dos demais, não se encontram distribuídos para esse colegiado.

Assim, impõe-se a conversão do presente em diligência à unidade jurisdicionante a fim de que sejam acostados aos autos as cópias dos

Fl. 7 da Resolução n.º 3401-002.747 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10711.725602/2011-71

autos de infração e seus anexos contidos nos processos nº 10711.725533/2011-04 e nº 110711.725534/2011-41, a partir dos quais seja possível identificar a fundamentação fática e o enquadramento legal que dão amparo ao lançamento a fim de que seja verificada a alegada identidade entre as demandas.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o feito em diligência para que a unidade de origem providencie a juntada aos autos das cópias dos autos de infração, e seus anexos, contidos nos processos nº 10711.725533/2011-04 e nº 10711.725534/2011-41, a partir dos quais seja possível identificar a fundamentação fática e o enquadramento legal que dão amparo ao lançamento, a fim de que seja verificada a alegada identidade entre as demandas.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente Redator